



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029371-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JADER ALVES SOARES JUNIO, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.655

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029371-04.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: JADER ALVES SOARES JUNIO

AGVDO.: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e tutela de urgência – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pelo requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 278 dos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, materiais, lucros cessantes e tutela de urgência, ajuizada pelo ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se o agravante, sustentando que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que acabou de perder sua principal fonte de renda que vinha da prestação de serviços como motorista parceiro do aplicativo Uber. Ressalta que não foram apreciados os outros documentos apresentados para comprovar a sua hipossuficiência financeira alegada, como por exemplo a cópia da CTPS e declaração de hipossuficiência, sendo que o indeferimento levou em consideração o que o agravante auferia antes do bloqueio ilícito e injusto que sofreu na plataforma tecnológica da requerida naqueles autos. Alega que o agravante está desesperado em busca de “bicos” e todas as formas lícitas de ganhar seu sustento e de sua família. Enfatiza que está desempregado e ingressou no judiciário para pedir a tutela de urgência para voltar para a plataforma tecnológica o mais rápido possível, pois, o requerente contava com os proventos que tinha da parceria com a plataforma Uber para sua subsistência. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a

concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações do requerente e a documentação acostada, notadamente o Simples Nacional de 2024 (fls.19/20 destes autos), e os comprovantes de Isenção de declaração de imposto de renda do exercício de 2022, 2023 e 2024 (fls. 48/50 dos autos de origem), percebe-se que o valor da receita bruta dos serviços prestados é de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) anuais, que ao mês equivale a R\$ 4.583,33 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos). Não possuindo o agravante assim rendimentos de alto valor, portanto aufere rendimentos que se enquadram no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator